



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000796/2002-84
Recurso nº : 134.740
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL PIRACICABA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.538

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.


ERRO NA ESCOLHA DE FORMULÁRIO. MULTA. CABIMENTO - A escolha equivocada de formulário não exime o sujeito passivo da penalidade pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, cujo prazo se vincula à declaração a que estava obrigado.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL PIRACICABA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES MEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÉSS, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000796/2002-84
Acórdão nº : 103-21.538

Recurso nº : 134.740
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL PIRACICABA

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado Auto de Infração, com exigência fiscal de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, cujo prazo de entrega expirou-se em 30/04/1997, no valor de R\$ 414,35 e infração capitulada no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignada com a exigência fiscal a interessada apresentou impugnação ao lançamento, alegando que não procede a autuação, vez que entregou sua declaração dentro do prazo legal, e que a declaração objeto do Auto de Infração se refere à declaração retificadora.

Alega que entregou sua declaração utilizando-se do formulário e prazo destinados à Declaração de Isento, admitindo que embora tenha se utilizado do formulário errado, não deixou de cumprir sua obrigação dentro do prazo destinado aos contribuintes que deveriam utilizar este tipo de formulário.

Invoca o instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alegando que a entrega da declaração aconteceu de forma espontânea.

Diante desses argumentos, requer o cancelamento da multa lançada mediante o Auto de Infração impugnado.

Às fls 60 a 65 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção da multa aplicada, através do Acórdão nº 2.864, de 09 de dezembro de 2002, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000796/2002-84
Acórdão nº : 103-21.538

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

COOPERATIVAS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OBRIGATORIEDADE - As Sociedades Cooperativas que auferirem receitas de atividades estranhas à sua finalidade, como receitas financeiras, ficam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

ERRO NA ESCOLHA DE FORMULÁRIO. MULTA. CABIMENTO - A escolha equivocada de formulário não exime o sujeito passivo da penalidade pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, cujo prazo se vincula à declaração a que estava obrigado.

Lançamento procedente.

A interessada inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes às fls. 72 a 74, alegando as mesmas razões de defesa apresentada na peça impugnatória.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000796/2002-84
Acórdão nº : 103-21.538

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente de exigência de multa por atraso na entrega da declaração, lançada de ofício pela fiscalização relativa ao ano-calendário de 1996.

Alega a autuada que por se tratar de uma Cooperativa Habitacional apresentou em 30/06/1997 a Declaração de Isento dentro do prazo legal. Em 10/07/1997 entregou declaração retificadora alterando para o formulário destinado à apuração do lucro real, opção que a Cooperativa Habitacional de Piracicaba estava obrigada a apresentar no exercício de 1997.

Segundo dispõe o artigo 168 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como aplicações financeiras.

Conforme se observa pelos documentos acostados às fls. 07 e 36, a Cooperativa auferiu receitas de aplicações financeiras durante o ano-calendário de 1996, o que a retira do rol das pessoas jurídicas enquadradas na hipótese de Declarantes Isentos.

No ano-calendário de 1996, exercício 1997, o prazo final para a entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica findou-se em 30/04/1997 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000796/2002-84
Acórdão nº : 103-21.538

considerando que a declaração original foi apresentada somente em 30/06/1997, correta a aplicação da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória.

A escolha equivocada do tipo de formulário não pode implicar em prorrogação de prazo de entrega ao declarante, sendo este fixado em lei e a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Alega a recorrente ainda, que a entrega espontânea da declaração retificadora o procedimento adotado pela autuada estaria amparado pelo art. 138 do CTN que exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela denúncia espontânea da infração.

A denúncia espontânea está de fato prevista no art. 138 do CTN, entretanto o que se questiona é se o fato que ora se apresenta encontra amparo nesse dispositivo.

Em relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

"Art. 113. A obrigação é principal ou acessória.

§1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Analisando-se o art. 113 retro transcrito, verifica-se que a conversão da obrigação acessória em principal, caracterizada pela imposição de penalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000796/2002-84
Acórdão nº : 103-21.538

pecuniária, tem como objetivo diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações, do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

Assim, a exclusão de que trata o artigo 138 do CTN não ampara a presente situação, pois se refere à dispensa de multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo.

A jurisprudência administrativa e judicial é no sentido de que não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Assim oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

